



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005695-78.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante CLODOALDO APARECIDO GARCEZ SANTIAGO, é apelado SANDRA REGINA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005695-78.2023.8.26.0270
Comarca de Itapeva (1ª Vara)
Juiz: Renato Hasegawa Lousano
Apelante: Clodoaldo Aparecido Garcez Santiago
Apelada: Sandra Regina Dias
Interessada: Localiza Rent A Car S/A

Voto nº **7.869**

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Indeferimento do benefício – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

A r. sentença (fls. 329/340) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus a arcarem com as despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do réu (fls. 348/373), com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Contrarrazões da autora (fls. 382/408).

O pedido foi indeferido em razão da falta de demonstração da hipossuficiência financeira, e determinado o recolhimento do preparo (fls. 412/413). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 415).

É o relatório.

O apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a

alegada hipossuficiência financeira.

Indeferido o benefício e determinado que recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, o apelante ficou-se inerte (fls. 415), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante fica majorada em 2% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator